



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento do Pleno

TRIBUNAL PLENO

ATA DA 14ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA **EM 22 DE AGOSTO 2019**, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA.

Presentes os Excelentíssimos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Benedito Antônio Alves e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias, Francisco Júnior Ferreira da Silva (Processos n. 841/19, 2276/02 e 4351/06) e Erivan Oliveira da Silva (Processos n. 841/19, 2276/02, 3332/05 e 4351/06).

Presente, ainda, a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Ausente, devidamente justificado, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

Secretária, Bel.^a Carla Pereira Martins Mestriner.

Havendo quórum necessário, às 9h10, o Conselheiro Presidente declarou aberta a sessão, submetendo à discussão e à votação a Ata da sessão anterior, a qual foi aprovada à unanimidade.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo n. 01436/19 (Processo de origem n. 00553/16)
Recorrente: Jacques da Silva Albagli - CPF n. 696.938.625-20
Assunto: Recurso de Revisão com Pedido de Tutela Antecipada em face do Acórdão AC2-TC 00527/17, proferido no Processo n. 00553/16/TCE-RO.
Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER
Advogados: Escritório Rocha Filho, Nogueira e Vasconcelos Advogados - OAB n. 0016/1995, Rochilmer Mello da Rocha Filho - OAB n. 635, Cássio Esteves Jaques Vidal - OAB n. 5649, Márcio Melo Nogueira - OAB n. 2827, Abdiel Neves Toledo - OAB n.10.020
Suspeição: Conselheiro Edilson de Sousa Silva
Relator: **CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas **Yvonete Fontinelle de Melo** proferiu parecer oral nos seguintes termos: “O recorrente suscita a insuficiência de documentos em que se baseou a decisão recorrida, alega que não restou individualizada sua conduta, tampouco houve embasamento para sua responsabilização, contudo, observa-se, nos autos principais, que o Corpo Técnico foi claro em estabelecer a responsabilidade do insurgente, estabelecendo, inclusive, o nexó de causalidade entre sua conduta e o resultado danoso. Demonstrou que a responsabilidade atribuída a Jacques da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento do Pleno

Silva Albagli, então Diretor-Geral do DER/RO, se deve às obrigações assumidas perante o MPR/PRT e, notadamente, pela omissão no dever de agir em razão da relevância do cargo ocupado. Nesse sentido foi o entendimento esposado pelo relator em seu voto condutor, que corroborando com os fundamentos lançados pela Unidade Técnica, a responsabilidade do recorrente. Assim o fez, que corroborou com os fundamentos lançados pela Unidade Técnica e adotou como fundamentos de decidir, remanescendo a responsabilidade do Senhor Jacques da Silva Albagli em face da infringência da conduta omissiva. O recorrente assinou o TAC em 26.7.2007, comprometendo-se a cumprir as obrigações, no prazo de 90 dias, momento em que passou a ter ciência de que o descumprimento do avençado sujeitaria o DER/RO ao pagamento de multa. Tanto ocorreu que ensejou cominação de multa judicial no processo trabalhista, tendo como decorrência dano ao erário no valor originário de R\$ 398.040,00, razões pelas quais deve ser responsabilizado. Não se pode perder de vista, quando diante da responsabilização do agente público, ainda mais em se tratando de culpabilidade, que o simples fato de exercer uma função pública acarreta um compromisso para com o Estado e a sociedade, impondo o cumprimento de deveres funcionais, o que se verifica neste processo é que houve omissão do cumprimento desses deveres funcionais. Em processos do Tribunal de Contas, é prescindível se evidenciar o dolo, sendo suficiente a demonstração nos fundamentos da decisão proferida a prática de atos com infração à norma legal, a demonstração da culpa é essencial, para que se possa constatar o nexo de causalidade, que é o liame entre o agir do responsável e o resultado produzido. Conforme se verifica na decisão recorrida, esse nexo foi estabelecido, a multa decorreu da omissão do Senhor Jacques Albagli. A responsabilização pode ocorrer em razão de uma conduta humana, que pode ser por ação ou omissão. A conduta por ação ou comissiva ocorre quando a pessoa pratica um ato. Trata-se aqui de um agir, um comportamento positivo. Já na conduta omissiva, que é o caso dos autos, se deixa de praticar um ato quando havia um dever jurídico de fazê-lo. É um não fazer, uma simples abstenção, um comportamento negativo, com consequências jurídicas relevantes, que no caso concreto ensejaram a aplicação de multa. O recorrente, ao tentar elidir sua responsabilidade, alega que o encargo pelo descumprimento do TAC deve recair sobre o DER/RO, pois a Administração Pública não se confunde com seus agentes, assim como não se confunde com a pessoa natural de seu representante legal. A respeito de tal tese importante ressaltar que a aplicação de sanções perante o Tribunal de Contas é realizada em face dos administradores ou responsáveis, cabendo a responsabilização individualizada nos termos do que dispõe a Lei Orgânica desta Corte de Contas, alcançando, assim, as condutas praticadas pelo recorrente enquanto gestor da autarquia. Nesse sentido tem entendido o Tribunal de Contas do Espírito Santo, impossibilidade absoluta de o ônus financeiro ser atribuído ao órgão ou ente público, eis que o agente é o responsável pelos atos que pratica



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento do Pleno

no exercício da competência legal. Assim, o ônus financeiro decorrente de descumprimento de termo de ajustamento de conduta deve ser atribuído ao agente que descumpriu as obrigações aventadas, vez que o ente não é dotado de vontade, mas sim o agente, logo, este é o responsável pelos atos praticados em nome da entidade pública, pelo que a tese do recorrente deve ser repelida. Razões pelas quais entendo que a tese apresentada pelo recorrente deve ser repelida. No que tange à alegação de insuficiência de provas, sob o argumento de que somente o termo de ajuste de conduta não é documento hábil a subsidiar sua responsabilidade pelo dano ocasionado ao erário, destaca-se que nos processos que tramitam perante os Tribunais de Contas, o ônus da prova cabe ao jurisdicionado, sendo que o recorrente não se desincumbiu de seu mister de comprovar o integral cumprimento do TAC, uma vez que as provas apresentadas nos autos principais são insuficientes para atestar a efetiva realização de todas as obrigações constantes no ajuste avençado. Ademais, o recorrente admitiu, tanto nos autos principais quanto no presente recurso, que não conseguiu cumprir integralmente as exigências presentes no TAC, em razão de consequências alheias a sua vontade, o que segundo o relator, observando o teor da simplicidade das exigências presentes no referido instrumento não se justifica. Foi oportunizada ao recorrente a possibilidade de apresentar as provas e não o fez. Como se sabe, alegar e não provar o alegado, importa nada alegar. Processualmente, o fato alegado, mas não comprovado, é “fato” inexistente. Isto é, juridicamente, não existe. Se assim o é, não tem validade jurídica, tampouco eficácia. Razões pelas quais essa alegação de que cumpriu os termos do TAC não deve merecer guarida. Registra-se, portanto, que as alegações do recorrente não suscitam quaisquer novidades em relação aos fatos apreciados no Acórdão e tampouco são suficientes para afastar a sua responsabilidade pela irregularidade praticadas. Razões pelas quais roboro o posicionamento já acostado aos autos pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo desprovimento da irresignação, mantendo-se, *in totum*, a decisão vergastada.”

Observação:

Em face do pedido de sustentação oral do Senhor Márcio Melo Nogueira – OAB 2827, representante legal do Senhor Jacques da Silva Albagli, foi feita inversão de pauta.

O Senhor Márcio Melo Nogueira – OAB 2827, manifestou sua honra em estar na tribuna da Corte de Contas, que tem contribuído sobremaneira para o desenvolvimento do Estado e tem demonstrado compreender o valor que advocacia tem para materializar o conceito de cidadania que a Constituição Federal assegura. Além de indicar os pontos mais importantes do recurso e pugnar pelo provimento do recurso interposto.

O Conselheiro Benedito Antônio Alves se manifestou nos seguintes termos: “Data vênha ao eminente relator, ainda não me sinto suficientemente apto a externar um posicionamento por ser essa matéria muito controvertida. Estamos falando aqui, é óbvio, pelo primoroso voto de Vossa Excelência, que havia o dever jurídico de cumprir cláusulas que foram ajustadas na conduta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento do Pleno

Ainda tem um outro problema que me dá uma dúvida fundamental que é a modalidade, que se leva à responsabilidade objetiva ou subjetiva, e saber se é uma modalidade dolosa, culposa. E na culposa até que ponto o débito total poderia ser atribuído se entre essas cláusulas que foram assinadas dentro do termo de ajustamento de conduta se podemos proporcionalizar das onze quais efetivamente chegaram a esse resultado pecuniário? A priori me convenço que a negligência pode levar a uma sanção pecuniária, mas minha dúvida fica por conta do débito atribuído em sua totalidade, uma dúvida razoável que me leva a não poder externar o meu voto nesta oportunidade, por isso peço vista dos autos.”

Pedido de vista do Conselheiro Benedito Antônio Alves.
Presidência com o Conselheiro Paulo Curi Neto.

2 - Processo n. **01078/19 (Processo de origem n. 00093/13)**
Recorrentes: Sérgio Luiz Pacífico - CPF n. 360.312.672-68
Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 00093/13/TCE-RO.
Jurisdicionado: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho
Advogados: Rocha Filho, Nogueira e Vasconcelos Advogados - OAB n. 016, Rochilmer Mello da Rocha Filho - OAB n. 635, Jaime Pedrosa dos Santos Neto - OAB n. 4315, Márcio Melo Nogueira - OAB n. 2827, Cássio Esteves Jaques Vidal - OAB n. 5649
Suspeição: Conselheiros Edilson de Sousa Silva, José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Processo Principal n. 00093/13)
Relator: **CONSELHEIRO PAULO CURÍ NETO**
DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e dar provimento, nos termos do voto relator, por unanimidade.
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas **Yvonete Fontinelle de Melo** proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Inicialmente, há que se dizer que o recorrente pretendeu a juntada em sede de recurso de reconsideração de documentos. Em preliminar, o MPC se manifesta pela não juntada de documentos em sede de recurso de reconsideração, razões pelas opino pelo não conhecimento do recurso e não efetuei análise em consonância com a jurisprudência sedimentada na Corte de Contas de que ocorreu a preclusão no momento de apresentação desses documentos, há recurso específico para apresentação de documentos novos que é recurso de revisão. O recorrente argumentou que deveria ter sido agregada aos presentes autos a documentação contida na prestação de contas do exercício de 2011 da Emdur, para análise em conjunto. Sustentou que a responsabilidade pelos atos ilegais praticados e pelo dano ao erário deveria ser atribuída aos agentes públicos que efetivamente tinham competência e que exerceram funções no procedimento de despesa dentro da Emdur. Teceu considerações sobre responsabilidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento do Pleno

subjetiva, aduzindo que seria humanamente impossível fiscalizar tudo e todos. Em seu entender, não foram demonstrados os elementos subjetivos necessários para a responsabilização do recorrente, motivo impeditivo de imputação de débito. Não haveria demonstração donexo de causalidade entre a conduta do recorrente e o dano ao erário. Com relação à prestação de contas do exercício de 2011, Processo n. 2678/2012, registre-se que já existe decisão colegiada, o Acórdão 00760/18, com trânsito em julgado, no qual as contas foram consideradas regulares com ressalva. Esclareça-se que o recorrente não foi, lá, arrolado como responsável, nem as infringências discutidas são as mesmas destes autos. No que tange à insurgência relativa ao não chamamento aos autos de outras pessoas diretamente envolvidas nos atos de despesa, percebe-se que o embargante não procurou demonstrar sua ilegitimidade passiva nem buscou demonstrar a ocorrência de litisconsórcio necessário com outros agentes. Não nomeou as pessoas que deveriam ser chamadas em seu lugar para responder pelo dano nem fez qualquer correlação entre condutas e o resultado danoso. Apenas mencionou, genericamente, que outras pessoas deveriam ser responsabilizadas. Também não procede a alegada ausência de demonstração de elementos subjetivos na imputação de responsabilidade. O recorrente não foi arrolado somente pelo fato de ser titular da Sempla na época dos fatos, mas por ter feito repasses subsequentes de recursos à Emdur sem verificar a regularidade da aplicação de valores anteriormente transferidos, de acordo com o relatório técnico. Em suma, o relator aduz, no seu voto, que o recorrente, em sua defesa nos autos principais, não apresentou argumento nem documento específicos que servissem à sua defesa. E considerando que não se havia apresentado a prestação de contas do convênio, devia-se manter a sua responsabilidade. Enfatize-se que é dever legal, extraído da Lei n. 8.666/1993, art. 116, §3º, a necessidade de o órgão repassador averiguar a comprovação da aplicação das parcelas anteriormente transferidas para possibilitar a liberação das parcelas subsequentes. Assim, ausente, nos autos principais, a prestação de contas e qualquer indício de acompanhamento da execução do convênio pela entidade conveniente/repassadora, inafastável a responsabilização do gestor da concedente. Razões pelas quais opino pelo não conhecimento dos documentos anexados ao recurso e, no mérito, pelo seu não provimento.”

Observação:

Em face do pedido de sustentação oral do Senhor Márcio Melo Nogueira – OAB 2827, representante legal do Senhor Sérgio Luiz Pacífico, foi feita inversão de pauta.

O Senhor Márcio Melo Nogueira – OAB 2827, fez sustentação oral no sentido de que sejam apreciadas as alegações expostas e seja proporcionado ao recorrente efetivo julgamento justo, pugnando pelo provimento do recurso interposto.

Presidência com Conselheiro Valdivino Crispim de Souza



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento do Pleno

3 - Processo n. 03362/18 (Processo de origem n. 03926/13)
Recorrente: Francisco das Chagas Jean Bessa Holanda Negreiros - CPF n. 687.410.222-20
Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 03926/13/TCE-RO.
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU
Advogados: André Henrique Torres Soares de Melo - OAB n. 5037, Oscar Dias de Souza Netto - OAB n. 3567
Suspeição: Wilber Carlos dos Santos Coimbra
Relator: **CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**
DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e conceder provimento, nos termos do voto relator, por maioria, vencidos o Conselheiro Paulo Curi Neto e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

Pronunciamento
Ministerial:

A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas **Yvonete Fontinelle de Melo** proferiu parecer oral nos seguintes termos: “O recorrente apresentou sua argumentação, alegando à prevalência da decisão judicial e ofensa à coisa julgada”. Segundo o recorrente, a decisão que julgou improcedente a ação de improbidade deverá ser fielmente observada pelo Tribunal de Contas sob pena de se inverter a lógica do ordenamento jurídico vigente, haja vista que uma decisão judicial, com trânsito em julgado, somente pode ser desconstituída por ação rescisória. Não assiste razão ao recorrente, haja vista a independência das instâncias administrativa, civil e penal. Sua absolvição em ação de improbidade administrativa, na qual não restou configurado dolo e dano ao erário, não irradia efeitos sobre a decisão desta Corte, em consonância com a jurisprudência de tribunais superiores. Ademais ação de improbidade foi proposta nos termos do art. 10, inciso III, da Lei 8429, que assim dispõe: constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei. Como se vê, o recorrente foi absolvido por não restar caracterizado dolo e dano. Sendo assim, a tese defendida pelo insurgente somente encontraria guarida, se sua absolvição ocorresse na esfera penal, fosse reconhecida a inexistência material dos fatos ou a negativa de autoria e, se a irresignação tratar-se do mesmo fato absolvido, o que não ocorreu no caso em exame. Ressalta-se que o Tribunal de Contas não o condenou por causar dano ao erário, mas pela prática de atos ilegais que resultaram no afastamento indevido de torneio licitatório, ou seja, diante da omissão de efetuar ou promover planejamento adequado para as previsíveis necessidades cirúrgicas do Hospital de Base e ter contribuído pela realização de despesa sem licitação em contrariedade aos princípios constitucionais da Administração Pública e por não observar determinação da Controladoria Geral do Estado em abster-se de efetuar pagamentos a empresa Socibra Distribuidora Ltda., o que resultou em multa ao ora recorrente. Ora, o fato de posteriormente, ter se verificado que a despeito de ter feito pagamento sem a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento do Pleno

regular liquidação de despesa se comprova a liquidação não tem o condão de afastar a ilegalidade de reconhecimento e pagamento à empresa sem que restasse comprovados nos autos a regular liquidação, agravada pelo fato de a Controladoria-Geral do Estado ter se manifestado para se abster de efetuar o pagamento e mesmo assim o fez. É cediço que nas ações de improbidade administrativa é necessário comprovar o dolo. O recorrente não foi condenado por dano e sim por descumprimento, ineficácia, descontrole e falta de planejamento, lhe sendo imputadas as multas. Há que se ressaltar que em apuração de crime de improbidade a absolvição decorre por não comprovar o dolo, o que não ocorre no âmbito do Tribunal de Contas, restando caracterizada culpa por negligência, imprudência ou imperícia, o gestor pode ser responsabilizado, o que ocorreu, e resultou na aplicação de multa. Razões pelas quais, mantenho o parecer acostado aos autos que é o pelo conhecimento do recurso de reconsideração e pelo não provimento.”

Observação:

Sustentação oral do Senhor Oscar Dias de Souza Netto - OAB n. 3567, representante legal do Senhor Francisco das Chagas Jean Bessa Holanda Negreiros.

O Senhor Oscar Dias de Souza Netto - OAB n. 3567 fez sustentação oral no sentido de que seja acatado o recurso, principalmente a questão de segregação de função, porque não era obrigação do Senhor Francisco das Chagas Jean Bessa Holanda Negreiros, segundo organograma da Sesau, que considere o estado de calamidade pública decretado pelo Governador Confúcio Moura, e principalmente a questão principal que é a comprovação do aumento de acidentes de trânsito durante o ápice da construção das usinas.

CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA: “Andou bem o relator e o acompanhamento *in totum*.”

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS: “Estava lendo a decisão que trouxe na oportunidade em que apreciei o processo originário. O responsabilizado foi sancionado por conta de sua desídia e por não fazer um bom planejamento. Isso está bem claro, foram duas multas atribuídas. Esse planejamento é o que sempre cobramos dos gestores que até hoje não é eficiente e não devemos abrir mão de cobrar porque não está sendo sancionado por dolo e sim por culpa. Peço vênias do relator do recurso, para divergir, mantendo inalterado o acórdão combatido.”

CONSELHEIRO PAULO CURI NETO: “Também vou pedir vênias ao relator, pois também tenho algumas considerações na linha do que disse o Conselheiro-Substituto Omar sobre essa questão. De fato, a situação era realmente caótica, era o relator da saúde nessa época e sei que o que advogado falou da tribuna é verdadeiro. Gerenciar a saúde naquele período ainda mais em função de situações que acabaram descortinadas posteriormente em operação do Ministério Público, do Judiciário e da Polícia Federal era ainda



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento do Pleno

mais difícil. Reconheço também que não tem elemento caracterizador de má-fé ou dolo do Senhor Jean. Também reconheço que em uma situação caótica tem toda procedência que a administração, até certo ponto, motivada e limitadamente, transigir com aspectos formais. O que estar de discutindo nesse recurso são apenas aspectos formais, ainda assim de grande relevância. De fato, no processo principal havia uma controvérsia relativa ao dano, o MPC, salvo engano, em seu parecer, pugnou pela imputação de dano ao Senhor Jean e à empresa; e o relator corretamente afastou o dano. Não há nenhuma comprovação de que aqueles insumos, fornecidos por mais de um ano, foram desviados, confio no que o advogado falou da tribuna de que os bens foram totalmente aplicados para atender o cidadão que foi atendido pelo hospital. Faço essa consideração para que não paire nenhuma nódoa, é bem verdade que toda vez que se condena alguém a interpretação que acaba vicejando é de que teria desviado, aqui não se cogita isso. Mas acho que têm elementos da culpabilidade do Senhor Jean quando estava dirigindo o HB, ciente de uma demanda explosiva de material ortopédico, cabia a ele assegurar cirurgias, ainda que descuidando com aspectos formais, mas isso em um primeiro momento. O que me chama atenção é que ficou quase dois anos a admitir uma contratação sem licitação, sem pesquisa de preço prévia, sem formalização contratual, sem empenho prévio, simplesmente os bens eram fornecidos informalmente para administração em valores bastante expressivos, o que se detectou aí foram mais de dois milhões de reais de fornecimento nesse período. Somente no final de 2011, quando já havia um outro secretário, é que Senhor Jean atravessa um ofício ao secretário dizendo que tem que licitar órtese e prótese. O que se deveria esperar de um gestor mais cuidadoso na questão dos aspectos formais era de que, se deparando com essa situação, para salvar vidas, admitisse o fornecimento, tentando quanto possível motivar a escolha do fornecedor, mas logo em seguida reagir noticiando esse fato ao secretário, à burocracia pública, ao controle interno, a todas as instâncias incumbidas da missão de viabilizar a contratação nos termos da legislação. Esse é o ponto que torna difícil acompanhar o relator, mesmo diante de uma bem fundamentada sentença que diz que não tem dolo. E para improbidade que viola princípios, para que haja essa condenação, segundo a jurisprudência pacífica do STJ, deve haver prova de dolo, mas para condenações no TCE é desnecessário o dolo. O que se invoca aqui, do bem fundamento acórdão do Conselheiro-Substituto Omar, é a culpa, e de fato essa circunstância de fornecimento informal de insumos relevantes para o funcionamento do hospital de base, de valores muito expressivos sem formalidade mínima, é que me leva a acreditar que, talvez premido pela explosão de demanda que submetia a direção do hospital naquela época, deixou de haver esse cuidado, diligência própria do homem médio nesse caso para justificar a multa. Quero fazer uma proposta de reduzir essa multa, à mingua de dolo defenderia uma multa pela metade, já que estamos a reconhecer de que não há dolo. Assim, minha posição é pelo provimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento do Pleno

parcial, mas na essência guarda convergência com o voto do Conselheiro-Substituto Omar.”

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS: “Acompanho o Conselheiro Paulo Curi quanto à redução da multa.”

CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES: “Neste caso, em minha concepção e comungando com o relator, entendo que resta evidenciado que o gestor não agiu com negligência ou omissão, uma vez que houve regular liquidação de despesa, pois o material foi entregue pelo fornecedor e recebido pela comissão de recebimento, isso está atestado nos autos. Acompanho o relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.”

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO: “Ficou comprovado o estado de calamidade que existia naquele momento e a proposta em cima do Decreto 15640 foi no sentido de declarar a calamidade pública e um perigo iminente de perda de vidas que levaram a providências de modo que não fossem obedecidos todos os trâmites em relação à entrega de matérias sem contrato por parte da empresa. Entendo que, em que pese as manifestações dos Conselheiros Paulo Curi e Omar Pires no sentido de que deveria ter planejamento por parte do Senhor Jean Negreiros, naquele momento, em função da dificuldade em que se encontrava o Estado era necessário efetivamente dar cabo das operações que estavam pendentes e vejo que o Senhor Jean tomou algumas providências. Por esses motivos, acompanho o relator.”

4 - Processo-e n. **03635/18 (Processo de origem n. 01337/16)**
Recorrente: Tend Tudo Auto Peças e Acessórios para Veículos Ltda
Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 01337/16/TCE-RO.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vilhena
Advogado: Amadeu Guilherme Lopes Machado - OAB n. 1225
Suspeição: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva e Benedito Antônio Alves (Processo Principal 01337/16)
Relator: **CONSELHEIRO PAULO CURI NETO**
DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar provimento, nos do voto relator, por unanimidade.
Pronunciamento
Ministerial: A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas **Yvonete Fontinelle de Melo** proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Como já dito, o Ministério Público se manifestou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo não provimento. Isso porque o recorrente trouxe sem nenhum fundamento fático ou jurídico que ampare as suas assertivas, as teses já apresentadas nos autos principais que já foram analisadas. Observa-se que os argumentos aventados pela empresa recorrente foram devidamente analisados pelo corpo técnico,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento do Pleno

pelo Ministério Público e pelo relator, o que se concluiu que os documentos acostados aos autos não tinham o condão de elidir a responsabilidade o ora recorrente. Em síntese, todas as provas carreadas aos autos foram analisadas e se concluiu, como se conclui agora, que o recorrente não se desincumbiu do seu mister de comprovar os seus argumentos, tendo, fundamentando suas assertivas em notas fiscais, com posterior recebimento dos agentes públicos que, por si só, não tem o condão de comprovar a execução dos serviços, tampouco afastar a responsabilidade da empresa, sobretudo porque, como destacou o relator no voto condutor, restou devidamente demonstrado que o Secretário da pasta fez solicitações de peças em duplicidade, as quais não foram utilizadas nos veículos da SEMOSP. Além disso, como bem observado por esse MPC, nos autos principais, o chefe de mecânica municipal e fiscal dos contratos admitiu que a empresa recorrente não tinha capacidade de fornecer todos os produtos e serviços lançados nas notas fiscais. A empresa recorrente também alega que o Corpo Técnico realizou uma análise precária dos autos principais, sendo que inexistente qualquer perícia técnica que embase seus achados, contudo, observa-se que as impropriedades estão delimitadas, informando-se a norma legal afrontada e as condutas e contribuições de cada jurisdicionado para o resultado danoso encontrado. Percebe-se que a empresa persiste na tese de defesa apresentada no autos principais, no qual fora facultado à empresa recorrente oportunidade para apresentação de provas bem como todos os elementos que entendesse necessário e suficiente a afastar as irregularidades a ele atribuídas, contudo, limitou-se a desqualificar o trabalho da Unidade Técnica na coleta de evidências, na materialização do dano e na imputação da responsabilidade, sem apresentar qualquer elemento capaz de embasar suas alegações. Como se sabe, alegar e não provar o alegado, importa nada alegar. Vê-se que a insurgência da recorrente tem intuito meramente de rediscutir matéria amplamente enfrentada, sem comprovação a desconstituir a ocorrência de prejuízo ao erário, bem como a irregularidade a ele atribuída. Assim, conclui-se que as alegações não suscitam quaisquer novidades em relação aos fatos apreciados e tampouco são suficientes para afastar a sua responsabilidade. Razões pelas quais, mantenho o posicionamento acostado aos autos no sentido de conhecimento do recurso e, no mérito, pelo desprovimento, mantendo-se, *in totum*, a decisão vergastada.”

Observação: Sustentação oral do Senhor Amadeu Guilherme Lopes Machado - OAB n. 1225, representante legal da empresa Tend Tudo Auto Peças e Acessórios para Veículos Ltda.
O Senhor Amadeu Guilherme Lopes Machado - OAB n. 1225, fez sustentação oral no sentido de não parecer justa que condenação à empresa, pugnando pelo provimento do recurso.

5 - Processo-e n. 02042/18
Interessado: Armando Bernardo da Silva - CPF n. 157.857.728-41



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento do Pleno

Responsáveis: Cesar Gonçalves de Matos - CPF n. 350.696.192-68, Maria Aparecida Corrêa - CPF n. 242.261.142-72, Jerrison Pereira Salgado - CPF n. 574.953.512-68, Armando Bernardo da Silva – CPF n. 157.857.728-41

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos em cumprimento ao item VIII do Acórdão APL-TC 00118/18 proferido no Processo n. 01591/17.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Seringueiras

Relator: **CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

DECISÃO: Declarar que foi apurada transgressão à norma legal, de responsabilidade do Prefeito, Armando Bernardo da Silva, e da Controladora do Município, Maria Aparecida Corrêa, em razão do aumento da despesa total com pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias do mandato do Chefe do Poder Executivo Municipal; aplicar multa aos responsáveis, nos termos do voto relator, por unanimidade.

6 - Processo-e n. 01413/19

Interessado: Wellington de Oliveira Meireles - CPF n. 457.177.372-20, Meireles Informática Ltda. - ME - CNPJ n. 07.613.361/0001-52

Responsáveis: Wesley Oliveira da Silva - CPF n. 649.763.782-68, Adinaldo de Andrade - CPF n. 084.953.512-34

Assunto: Representação.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mirante da Serra

Relator: **CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

DECISÃO: Conhecer da representação e, no mérito, considera-la parcialmente procedente, com determinação, nos termos do voto relator, por unanimidade.

7 - Processo n. 04722/16

Interessado: Sérgio Luiz Pacífico – CPF n. 360.312.672-68

Assunto: Direito de Petição

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados: Denise Gonçalves da Cruz Rocha - OAB n. 1996, Valnei Gomes da Cruz Rocha - OAB n. 2479, Márcio Melo Nogueira - OAB n. 2827, Diego de Paiva Vasconcelos - OAB n. 2013, Rochilmer Mello da Rocha Filho - OAB n. 635, Sociedade de Advogados Rocha Filho, Nogueira e Vasconcelos Advogados - OAB n. 0016/95

Suspeição: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Relator: **CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

DECISÃO: Não conhecer do direito de petição interposto, nos termos do voto relator, por unanimidade.

8 - Processo n. 02335/18 (Processo de origem n. 03926/13)

Recorrente: Socibra Distribuidora Ltda. - CNPJ n. 84.613.439/0001-80

Assunto: Recurso de Reconsideração contra Acórdão n. 194/2018. Processo n. 03926/13/TCE-RO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento do Pleno

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU
Advogada: Patricia Holanda Rocha - OAB n. 3582
Suspeição: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra
Relator: **CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**
DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e conceder provimento, nos termos do voto relator, por maioria, vencidos o Conselheiro Paulo Curi Neto e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

9 - Processo n. 02216/18 (Processo de origem n. 03926/13)
Recorrente: José Milton de Sousa Brilhante - CPF n. 289.746.202-78
Assunto: Recurso de Reconsideração ao Processo n. 03926/13/TCE-RO.
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU
Advogado: José da Assunção dos Santos - OAB n. 1226
Suspeição: Wilber Carlos dos Santos Coimbra
Relator: **CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**
DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e conceder provimento, nos termos do voto relator, por maioria, vencidos o Conselheiro Paulo Curi Neto e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

10 - Processo n. 01697/10
Apenso: 02994/14, 03412/14
Interessados: Tribunal de Contas de Rondônia, Ministério Público de Contas
Responsável: Laerte Gomes - CPF n. 419.890.901-68
Assunto: Tomada de Contas Especial - possíveis irregularidades praticadas no âmbito da prefeitura de Alvorada do Oeste no exercício de 2009 - em cumprimento à Decisão n. 020/2012-PLENO de 15/03/2012
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste
Advogado: Amadeu Guilherme Matzembacher Machado - OAB n. 004-B
Suspeito: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva
Relator: **CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**
DECISÃO: Julgar regular a Tomada de Contas Especial, com determinação, nos termos do voto relator, por unanimidade.
Observação: Presidência com Conselheiro Paulo Curi Neto

11 - Processo-e n. 03188/18
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Responsáveis: Marcicrenio da Silva Ferreira - CPF n. 902.528.022-68, Luiz Carlos de Souza Pinto - CPF n. 206.893.576-72
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos.
Jurisdicionado: Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação
Relator: **CONSELHEIRO PAULO CURI NETO**
DECISÃO: Arquivar este processo, tendo em vista que a fiscalização deflagrada para investigar possíveis irregularidades quanto à aplicação dos recursos objeto do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento do Pleno

Convênio nº 030/2017/FITHA não constatou irregularidades graves o bastante para maculá-lo, nos termos do voto relator, por unanimidade.

- 12 - Processo-e n. 03636/18 (Processo de origem n. 01337/16)**
Recorrente: José Luiz Rover
Assunto: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão APL-TC 00389/18, proferido nos autos do Processo n. 01337/16/TCE-RO.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vilhena
Advogados: Almeida & Almeida Advogados Associados - OAB n. , Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB n. 3593, José de Almeida Júnior - OAB n. 1370
Suspeição: Francisco Carvalho da Silva e Benedito Antônio Alves (Processo Principal 01337/16)
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO
DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto relator, por unanimidade.
- 13 - Processo-e n. 03614/18 (Processo de origem n. 01337/16)**
Recorrente: Gustavo Valmórbida - CPF n. 514.353.572-72
Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 01337/2016.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vilhena
Suspeição: Francisco Carvalho da Silva e Benedito Antônio Alves (Processo Principal 01337/16)
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO
DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar provimento nos termos do voto relator, por unanimidade.
- 14 - Processo-e n. 03621/18 (Processo de origem n. 01337/16)**
Recorrente: José Carlos Arrigo - CPF n. 051.977.082-04
Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Proc. TC n. 1337/16.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vilhena
Advogado: Aldenizio Custodio Ferreira - OAB n. 1546
Suspeição: Francisco Carvalho da Silva e Benedito Antônio Alves (Processo Principal 01337/16)
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO
DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar provimento nos termos do voto relator, por unanimidade.
- 15 - Processo n. 00069/19 (Processo de origem n. 03314/10)**
Recorrente: Jorge Luiz Teixeira Lima - CPF n. 220.864.392-53
Assunto: Recurso de Revisão referente ao Processo n. 03314/10/TCE-RO.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cujubim
Advogados: Rafael Maia Correa - OAB n. 4721, Nelson Canedo Motta - OAB n. 2721, Ivanilde Marcelino de Castro - OAB n. 1552
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento do Pleno

DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e dar provimento parcial, nos termos do voto relator, por unanimidade.

16 - Processo-e n. 03367/16

Responsáveis: Osiel de Souza Freire - CPF n. 019.258.949-08, Maria da Cruz Vargas Quintao - CPF n. 595.538.472-34, Olvindo Luiz Dondé - CPF n. 503.243.309-87

Assunto: Tomada de Contas Especial conforme Despacho n. 0387/2016/GCPCN.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste

Advogado: Paulo Francisco de Moraes Mota - OAB n. 4902

Suspeito: Conselheiro Benedito Antônio Alves

Relator: **CONSELHEIRO PAULO CURI NETO**

DECISÃO: Emitir Parecer Prévio pela não aprovação da Tomada de Contas Especial Declarar a nulidade da letra “e” do item I, do item III e (por decorrência lógica) do item IV da parte dispositiva do Acórdão APL-TC 00445/17, bem como a nulidade da DM-TC 0442/2019-GP, bem como dos atos deles resultantes, no curso dos processos de n. 00970/16 e 05686/17; julgar regulares as contas especiais da Senhora Maria da Cruz Vargas Quintão e irregulares as contas especiais dos Senhores Olvindo Luiz Dondé e Osiel de Souza Freire, imputando-lhes débito e multa, com determinação, nos termos do voto relator, por unanimidade.

Pronunciamento

Ministerial: A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas **Yvonete Fontinelle de Melo** proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Altero o posicionamento do Ministério Público de Contas para convergir com o voto do Relator.

17 - Processo n. 00342/19

Interessados: Gabriel Figueiredo de Carvalho - CPF n. 883.759.782-72, Cláudia Márcia de Figueiredo Carvalho - CPF n. 647.749.619-49

Assunto: Direito de Petição com pedido de nulidade.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

Advogados: Paulo Flamínio Melo de Figueiredo Locatto - OAB n. 7314, Raina Costa de Figueiredo - OAB n. 6704

Suspeitos: Conselheiros Edilson de Sousa Silva e José Euler Potyguara Pereira de Mello

Relator: **CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

DECISÃO: Não conhecer a presente peça como direito de petição e sim de pleito objetivando reconhecer erro material revestido de nulidade absoluta; reconhecer as nulidades absolutas, afastando os débitos imputados ao Senhor Sérgio Siqueira de Carvalho (de cujus), dispostos no item IV, alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, e, “f” do Acórdão n. 395/99-Pleno, mantendo-se incólume os demais itens do Acórdão hostilizado, nos termos do voto relator, por unanimidade.

Observação: Presidência com o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento do Pleno

- 18 - Processo-e n. 02687/18 (Processo de origem n. 02023/17)**
Recorrente: Marcos Aparecido Leghi - CPF n. 352.551.701-78
Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 2023/17.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alto Paraíso
Advogado: Luiz Carlos de Oliveira - OAB n. 1032
Relator: **CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES**
DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e reconhecer a nulidade absoluta do Acórdão APL-TC 00249/18 e Parecer Prévio PPL-TC 00012/18, nos termos do voto relator, por unanimidade.
- 19 - Processo n. 04791/16 (Processo de origem n. 03961/08) Pedido de vista em 16/5/2019**
Recorrente: Ulisses Borges de Oliveira - CPF n. 108.144.185-20
Assunto: Recurso de Revisão referente ao Processo n. 3961/2008/TCE-RO.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jaru
Advogada: Nelma Pereira Guedes - OAB n. 1218
Suspeito: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva
Relator: **CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**
Revisor: **CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES**
DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e, no mérito, conceder parcial provimento, nos termos do voto relator, por maioria, vencido o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
Observação: Presidência com o Conselheiro Paulo Curi Neto.
- 20 - Processo-e n. 02930/18 (Processo de origem n. 03189/16) Pedido de vista em 21.5.2019 em Sessão da 1ª Câmara**
Recorrente: José Odair Ferrari - CPF n. 354.362.479-20
Assunto: Pedido de Reexame referente ao Processo n. 03189/16/TCE-RO.
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Advogados: Dãdara Akyra Montenegro Dziecheiarz - OAB n. 4533, Cláudio Ribeiro de Mendonça - OAB n. 8335
Relator: **CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**
Revisor: **CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES**
DECISÃO: Sobrestar os autos, por até 210 (duzentos e dez) dias, na Secretaria de Processamento e Julgamento, com a finalidade de aguardar o julgamento do Recurso Extraordinário 1.014.286/São Paulo, Repercussão Geral (tema 942) no âmbito do Supremo Tribunal Federal, nos termos do voto do Conselheiro Benedito Antônio Alves, por unanimidade.
- 21 - Processo n. 00841/19 (Processo de origem n. 02589/05)**
Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE/RO
Recorrente: Mauro de Carvalho - CPF n. 220.095.402-63



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento do Pleno

Assunto: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão n. APL-TC 00280/18, proferido nos autos do Processo n. 02589/05/TCE-RO.
Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Advogados: José de Almeida Júnior - OAB n. 1370, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB n. 3593
Suspeição: Conselheiros Edilson de Sousa Silva, José Euler Potyguara Pereira de Mello e Paulo Curi Neto, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves (processo principal n. 2589/05)
Impedimento: Valdivino Crispim de Souza e Francisco Carvalho da Silva
Relator: **CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**
DECISÃO: Conhecer do recurso interposto para, no mérito, negar provimento, nos termos do voto relator, por unanimidade.
Observação: Presidência com o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

22 - Processo n. 02276/02
Interessado: Francisco Carvalho da Silva - CPF n. 161.259.244-91
Responsáveis: Ordem dos Vereadores de Rondônia - OVR - CNPJ n. 04.650.060/0001-00, Fabio Willians de Brito Camilo - CPF n. 422.150.132-49, Arnaldo Egidio Bianco - CPF n. 205.144.419-68
Assunto: Tomada de Contas Especial - contra a Ordem dos Vereadores da Rondônia - OVR, por possíveis irregularidades na aplicação dos recursos a conta do Convênio n. 120/01 - convertido em Tomada de Contas Especial em cumprimento à Decisão n. 122/06-PLENO proferida em 09/11/2006.
Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral e Administração
Advogados: Rafael Miyajima - OAB n. , Diego de Paiva Vasconcelos - OAB n. 2013, Rodrigo Otávio Veiga de Vargas - OAB n. SP/ 177.506
Suspeição: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra
Impedimento: Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza
Relator: **CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**
DECISÃO: Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Senhor Fábio Willians de Brito Camilo, imputando-lhe débito; e regulares as contas de responsabilidade do Senhor Arnaldo Egidio Bianco, dando-lhe quitação plena, nos termos do voto relator, por unanimidade.
Observação: Presidência com o Conselheiro Paulo Curi Neto.

23 - Processo n. 04351/06
Responsáveis: Claudio Vaz Faria - CPF n. 127.383.602-20, Ednea Ribeiro de Oliveira - CPF n. 567.732.932-00, Neodi Carlos Francisco de Oliveira - CPF n. 240.747.999-87, Antonio Tadeu Moro - CPF n. 143.678.829-34, Regina Célia de Almeida El Rafihi - CPF n. 496.694.609-30, Renato Nóbile - CPF n. 057.178.698-78, Odmar Mathias - CPF n. 237.090.818-15, José Carlos de Oliveira - CPF n. 200.179.369-34, Marilene da Rosa - CPF n. 443.724.859-72, Eunilson Costa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento do Pleno

Freitas - CPF n. 220.700.282-91, João Alves Xavier - CPF n. 010.316.938-58, Gilmar dos Santos Nascimento - CPF n. 262.129.944-04, Jean Carlos dos Santos - CPF n. 251.221.422-20, José Adriano Scheffer - CPF n. 654.354.272-15, Matias Mendes - CPF n. 045.823.142-87, Edvaldo de Macedo Medeiros - CPF n. 288.615.404-06, João Ricardo Gerolamo de Mendonça - CPF n. 668.035.511-72

Assunto: Tomada de Contas Especial - em cumprimento à Decisão n. 16/2013 - PLENO, proferida em 21/02/13 - referente ao período de junho a dezembro de 2005.

Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Suspeição: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Paulo Curi Neto, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves

Impedimento: Francisco Carvalho da Silva e Valdivino Crispim de Souza

Relator: **CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

DECISÃO: Julgar irregular a Tomada de Contas Especial de responsabilidade dos Senhores Antônio Tadeu Moro, Edneia Ribeiro de Oliveira, Edevaldo Macedo Medeiros, Eunilson Costa Freitas, Gilmar dos Santos Nascimento, Jean Carlos dos Santos, José Adriano Sheffer, Mathias Mendes e Odmir Mathias; julgar regular com relação aos Senhores José Carlos de Oliveira, João Ricardo Gerolamo de Mendonça, Neodi Carlos Francisco de Oliveira, Cláudio Vaz Faria, João Alves Xavier, Marilene da Rosa, Regina Célia de Almeida El Rafihi e Renato Nóbile; imputar débitos aos servidores que não prestaram contas dos recursos recebidos a título de suprimento de fundos, nos termos do Voto do Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por maioria, vencido o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

Observação: Presidência com o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

24 - Processo n. 03332/05

Apensos: 00220/02, 02952/08, 02956/07, 03887/08

Responsáveis: Orlando Filho de Sousa Martins - CPF n. 159.808.122-53, José Ferreira Martins - CPF n. 199.826.079-87, Aleide Fernandes da Silva - CPF n. 079.016.742-53, Graciliano Maia Neto - CPF n. 606.947.422-87, Cleide Soares - CPF n. 204.850.502-34, Ana Lucia Neves Monteiro - CPF n. 358.612.664-68, Alcione Altini Paes - CPF n. 512.357.579-00, Ronaldo Furtado - CPF n. 030.864.208-20, Adriana Painko - CPF n. 024.748.129-70, Aparício Paixão Ribeiro Júnior - CPF n. 420.692.202-06, Nilda Aparecida da Silva Oliveira - CPF n. 492.460.036-91, Rony Peterson de Lima Rudek - CPF n. 166.785.082-20, Renato Condeli - CPF n. 061.815.538-43, Rogeres Augusto Barroso - CPF n. 234.420.342-72, Gilberto Miotto - CPF n. 359.519.909-04, Nilvo Ribeiro - CPF n. 526.550.759-00, Josineide Pereira Campos - CPF n. 271.815.702-00, Waldemar Nazareno Ralha de Souza - CPF n. 113.263.362-15, Beniamine Gegle de Oliveira Chaves - CPF n. 030.652.942-49, Heráclio Rodrigues Serra Filho - CPF n. 106.636.812-00,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento do Pleno

Luiz Gonzaga Pereira - CPF n. 045.834.692-68, Luzia Pereira dos Santos Brianezi - CPF n. 235.592.256-04, João Rands Pinto Bezerra - CPF n. 191.371.332-68, José Lairton Rocha - CPF n. 058.436.932-87, Marcos Rezende de Castro - CPF n. 117.280.878-30, Larissa David Reis - CPF n. 121.287.868-00, Fernando Ferreira de Souza - CPF n. 051.764.842-34, Glauber Luciano Costa Gahyva - CPF n. 567.942.821-00, Geisa Peixoto de Moura Batista - CPF n. 356.283.756-91, Milton Luiz Moreira - CPF n. 018.625.948-48, Reginaldo Vaz de Almeida - CPF n. 224.813.891-15, Claudionor Couto Roriz - falecido - CPF n. 074.399.979-72, Domingos Sávio Pereira - CPF n. 220.943.422-04, Tereza Cristina Ramos - CPF n. 518.392.612-34, Fernando Ferreira Martins - CPF n. 656.394.802-20, Eliana Alves de Azevedo - CPF n. 277.223.252-20, Marilene Aparecida da Cruz Penati - CPF n. 050.973.748-00, Vanusa Helena Mar - CPF n. 326.514.492-53, Tania Maria Veloso Martins Nunes - CPF n. 139.626.392-68, Ozenilda Ferreira de Souza - CPF n. 285.910.112-87, Angela Maria Zocal - CPF n. 100.267.748-36, Teresa Cristina Ramos - CPF n. 081.528.532-91, Miguel Sena Filho - CPF n. 628.735.202-72

Assunto: Tomada de Contas Especial - n. 024/PGE/2002 - convertido em tomada de contas especial em cumprimento ao Acórdão 041/2004 de 26/08/2004

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

Advogados: Maguis Umberto Correia - OAB n. 1214, Marcelo Lessa Pereira - OAB n. 1501, Zenia Luciana Cernov de Oliveira - OAB n. 641, Alberto Gauna Alvis - OAB n. 4699, Josyleia Silva dos Santos Melo - OAB n. 2188, Paulo Alexandre Correia de Vasconcelos - OAB n. 2864, Maria de Lourdes de Lima Cardoso - OAB n. 4114, Renato da Costa Cavalcante Júnior - OAB n. 2390, Márcio José da Silva - OAB n. 1566, Dagmar de Jesus Cabral - OAB n. , Allan Pereira Guimarães - OAB n. 1046, Hélio Vieira da Costa - OAB n. 640, Antonio Ferreira de Oliveira - OAB n. 1331, Franco Omar Herrera Alviz - OAB n. 1228, Rochilmer Mello da Rocha Filho - OAB n. 635, Lorena Cristina dos Santos Melo Massaro - OAB n. 3479, Pedro da Silva Freitas Queiroz - OAB n. 2339, Marilene Miotto - OAB n. 499-A, Dailor Weber - OAB n. 5084, Marcello Henrique Menezes Pinheiro - OAB n. 265-B, Carlos Roberto Vieira de Vasconcelos - OAB n. 742

Suspeição: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves

Impedimento: Conselheiro Paulo Curi Neto

Relator: **CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

DECISÃO: Julgar regulares as contas de responsabilidade dos Senhores Ronaldo Furtado, Renato Condeli, Aparício Paixão Ribeiro Júnior, Beniamine Gegle de Oliveira Chaves, Glauber Luciano Costa Gahyva; julgar regulares com ressalvas as contas de responsabilidade dos Senhores Claudionor Couto Roriz, Miguel Sena Filho, Milton Luiz Moreira, Reginaldo Vaz de Almeida, Adriana Painko Castiel Fernandes, Alcione Altini Paes, Aleide Fernandes da Silva, Ana Lúcia Neves Monteiro, Ângela Maria Zocal, Cleide Soares, Domingos Sávio Pereira, Eliana Alves de Azevedo, Fernando Ferreira de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento do Pleno

Souza, Geisa Peixoto de Moura Batista, Gilberto Miotto, Graciliano Maia Neto, Heráclio Rodrigues Serra Filho, João Rands Pinto Bezerra, José Ferreira Martins, José Lairton Rocha, Josineide Pereira Campos, Larissa David Reis, Luiz Gonzaga Pereira, Luzia Pereira dos Santos, Marcos Rezende de Castro, Marilene Aparecida da Cruz Penati, Nilda Aparecida da Silva Oliveira, Nilvo Ribeiro, Orlando Filho de Sousa Martins, Ozenilda Ferreira de Souza, Rogeres Augusto Barroso, Rony Peterson Rudek, Tânia Maria Veloso Martins, Teresa Cristina Ramos, Vanusa Helena Mar e Waldemar Nazareno Ralha de Souza, com determinações, nos termos do voto relator, por unanimidade.

Pronunciamento
Ministerial:

A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas **Yvonete Fontinelle de Melo** proferiu parecer oral nos seguintes termos: “A manifestação do MPC é pelo acolhimento da preliminar de prescrição; pelo não acolhimento das preliminares de ausência de competência do agente de controle externo; ausência de fundamento legal e motivação; cerceamento de defesa; e ausência de capitulação específica dos fatos imputados. Em consequência, opino que sejam julgadas regulares as contas de Ronaldo Furtado, Renato Condeli, Aparício Paixão Ribeiro Júnior, Beniamine Gegle de Oliveira Chaves, Glauber Luciano Costa Gahyva, Fernando Ferreira de Souza, Teresa Cristina Ramos; julgar regulares com ressalvas as demais contas, com determinação. O MPC entende que não seria salutar que se recomendasse a observância do cumprimento da lei, que já é uma recalcitrância, porque os gestores têm que cumprir a lei, o ideal é determinar que sejam adotadas medidas visando à observância da lei, visto que não há possibilidade de aplicar sanção por não cumprimento de recomendação e sim de determinação, o que já constitui agravante para os novos gestores além de não cumprir a lei, o agravante de descumprir uma determinação do Tribunal.”

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1 - Processo-e n.	00579/19
Interessado:	Neil Aldrin Faria Gonzaga - CPF n. 736.750.836-91
Assunto:	Consulta
Jurisdicionado:	Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN
Relator:	CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Observação:	Retirado a pedido do relator.
2 - Processo-e n.	02178/18
Interessados:	Juraci Jorge da Silva - CPF n. 085.334.312-87, Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. 001.231.857-42, Laerte Gomes - CPF n. 419.890.901-68, Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Responsáveis:	Júlio Martins Figueiroa Faria - CPF n. 620.437.304-87, Mário Jorge de Medeiros - CPF n. 090.955.352-15, Etelvina da Costa Rocha - CPF n. 387.147.602-15, Marrala Almeida Bezerra - CPF n. 850.126.022-34



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento do Pleno

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - possíveis irregularidades quanto a acumulação de cargos públicos no âmbito da Secretária de Estado e Justiça e Secretária Municipal de Saúde.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Relator: **CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**
Observação: Retirado a pedido do relator.

3 - Processo n. 00779/15

Interessados: Maguis Umberto Correia - CPF n. 221.173.852-49, Maria do Carmo do Prado - CPF n. 780.572.482-20, Josimar Carril Santos - CPF n. 518.626.202-10, Sicília Maria andrade Tanaka - CPF n. 680.853.622-87, Celso Ceccatto, Maertes Monteiro da Silva, Rodrigo Tosta Giroldo - CPF n. 026.441.139-03, Allan Pereira Guimarães, Eduardo Augusto Feitosa Ceccatto - CPF n. 787.175.402-59

Responsáveis: Orlando José de Souza Ramires, Alexandre Carlos Macedo Muller - CPF n. 161.564.554-34, Milton Luiz Moreira - CPF n. 018.625.948-48, Elisandra Cristal Molés - CPF n. 584.642.802-97, Luiz Carlos Gregório - CPF n. 169.616.332-34, Oscarino Mário da Costa - CPF n. 106.826.602-30, Ademir Emanuel Moreira - CPF n. 415.986.361-20, Janaíne Salvalagio Costa - CPF n. 610.063.602-63, Margarete Regina Louro dos Santos - CPF n. 390.207.462-00, Damaris Antônia da Silva - CPF n. 811.959.232-87, Vanessa Santos de Oliveira - CPF n. 332.903.648-60, Patrícia Gusmão Silva - CPF n. 779.864.155-68, Anaí Cristina Damiani - CPF n. 409.090.852-34, Rodrigo Couto Friozi - CPF n. 014.707.141-08, Marcella Alves Crispim - CPF n. 076.492.416-88, Maq-Service Serviços Contínuos Ltda

Assunto: Representação - irregularidades no Pregão Presencial n. 088/2010/SUPEL/RO e contrato com a empresa Maqservice contínuos Ltda propriedade do Sr. José Miguel Saude Morheb

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

Advogados: Lester Pontes de Menezes Junior - OAB n. 2657, Allan Pereira Guimaraes - OAB n. 1046

Relator: **CONSELHEIRO PAULO CURI NETO**

Observação: Retirado a pedido do relator.

4 - Processo n. 03986/14 (Pedido de Vista em 25/07/2019)

Interessados: Dirceu de Souza - CPF n. 591.506.372-15, Luiz Carlos de Oliveira

Responsáveis: Ademir Manoel de Souza - CPF n. 023.566.988-17, Marcos Paulo Chaves - CPF n. 047.713.646-05, Construtora Ouro Verde Ltda - CNPJ n. 04.218.548/0001-63, Nilton de Araújo Ribeiro - CPF n. 771.903.271-34, José Ribeiro da Silva Filho - CPF n. 044.976.058-84, Adalto Ferreira da Silva - CPF n. 485.833.752-91, Luiz Carlos Gonçalves da Silva - CPF n. 162.171.282-68

Assunto: Denúncia convertida em Tomada de Contas Especial pela Decisão n. 325/2014-PLENO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento do Pleno

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Presidente Médici
Advogados: Rita Ávila Pelentir - OAB n. 6443, Thalia Celia Pena da Silva - OAB n. 6276, Ademir Manoel de Souza - OAB n. 781, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB n. 3593, José de Almeida Júnior - OAB n. 1370, Gleyson Belmont Duarte da Costa - OAB n. 5775, Alexandre Barneze - OAB n. 2660, Roosevelt Alves Ito - OAB n. 6678, Neumayer Pereira de Souza - OAB n. 1537

Advogado/Responsável: Ademir Manoel de Souza - OAB n. 781

Relator: **CONSELHEIRO PAULO CURI NETO**

Revisor: **CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

Observação: Retirado devido à ausência do relator.

5 - Processo-e n. 03905/18

Responsáveis: Danieli da Luz Barros - CPF n. 041.964.782-12, Franciene Carvalho Silva - CPF n. 005.653.072-23, Edimara Cristina Isidoro Bergamim - CPF n. 565.060.402-97, Cornélio Duarte de Carvalho - CPF n. 326.946.602-15

Assunto: Fiscalização da regularidade do Portal de Transparência - cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé

Relator: **CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

Observação: Retirado devido à ausência do relator.

6 - Processo-e n. 00421/19

Interessados: Sindicatos dos Servidores Públicos Municipais de Cacoal-Simsemuc - CNPJ n. 63.789.028/0001-70

Responsável: Glaucione Maria Rodrigues Neri - CPF n. 188.852.332-87

Assunto: Denúncia.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacoal

Relator: **CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

Observação: Retirado devido à ausência do relator.

7 - Processo n. 02810/18 (Processo de origem n. 02424/10)

Recorrente: Williames Pimentel de Oliveira - CPF n. 085.341.442-49

Assunto: Embargos de Declaração referentes ao Acórdão APL-TC 00285/18, processo nº 01707/17/TCE-RO.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

Advogados: José de Almeida Júnior - OAB n. 1370, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB n. 3593

Suspeição: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva (Acórdão APL-TC 00446/16 - processo 02424/10)

Relator: **CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

Observação: Retirado devido à ausência do relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento do Pleno

- 8 - Processo n. 00563/11**
Responsáveis: Evanilce Mendes Ramos - CPF n. 204.198.052-49, Eldilene de Aguiar Gomes - CPF n. 936.018.082-34, Josué Rodrigues Marques - CPF n. 632.637.002-78, Israel Ribeiro da Cruz - CPF n. 115.246.852-91, Francivaldo Dorado Gomes - CPF n. 619.954.602-49, Alex Danny Tavares Dos Santos - CPF n. 715.683.361-87, José Antonio Barbosa da Silva Moura, Denise Marques De Azevedo - CPF n. 591.497.102-06, Cristovão Vaca Chaves - CPF n. 106.594.802-63, Kaline Noe Marques - CPF n. 001.373.962-01, Soraya Cristiane de Souza - CPF n. 349.212.142-04, Jozélia Bitencourt Miranda Da Silva - CPF n. 595.490.332-87, Maria Candida de Oliveira Paz - CPF n. 030.574.022-91, Roberto Barbosa Pereira - CPF n. 592.159.412-15, João Pedro da Santa Cruz Silva - CPF n. 286.709.302-34, Joaquim Antonio Silva Santos - CPF n. 613.473.102-15, Manoel de Lemos Filho - CPF n. 138.928.272-49, Helia de Souza Araújo - CPF n. 349.353.632-15, Ocianira Ferreira de Sousa - CPF n. 481.912.993-72, Aldeniza Souza Batista Martins - CPF n. 312.651.112-00, Marlúce Araújo dos Santos - CPF n. 535.376.457-91, Cirilo Ferreira de Menezes - CPF n. 025.677.488-90, Edilberto Bezerra Lima - CPF n. 306.590.353-91, Maria Sonia de Lima - CPF n. 350.199.052-91, Creusa Maria Mattos da Rocha - CPF n. 019.089.539-00, Winston Ojope Cuellar, Roberto de Sousa Maia - CPF n. 662.896.532-53, José Mario de Melo, Paulo Roberto Araujo Bueno - CPF n. 780.809.838-87, Marlene Alves dos Santos Leite - CPF n. 349.361.492-68, Rosely Furtado Roca - CPF n. 619.074.642-04, Roosevelt de Oliveira Cavalcante - CPF n. 348.797.902-06, Mirian Cruz Amaro - CPF n. 183.267.142-91, Sidomar Pontes da Costa - CPF n. 420.295.382-72, Décio Keher Marques - CPF n. 634.401.212-91, Roseli Salete Bormann - CPF n. 286.767.342-91, Samael Freitas Guedes - CPF n. 630.859.092-49, Atalibio José Pegorini - CPF n. 070.093.641-68
- Assunto: Inspeção Especial – referente a janeiro a dezembro/2010
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim
Advogados: Samael Freitas Guedes - OAB n. , Amadeu Guilherme Lopes Machado - OAB n. 1225, Márcio Melo Nogueira - OAB n. 2827, Amadeu Guilherme Matzembacher Machado - OAB n. 004-B, João Diego Raphael Cursino Bomfim - OAB n. 3669, João Evangelista Minari - OAB n. 574-A, Diego de Paiva Vasconcelos - OAB n. 2013
- Suspeição: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello e Wilber Carlos dos Santos Coimbra
- Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**
Observação: Retirado a pedido do relator.
- 9 - Processo n. 00247/04**
Aposos: 04773/03
Responsáveis: João Aparecido Cahulla - CPF n. 431.101.779-00, NDA Comunicação Integrada Ltda. - CNPJ n. 05.670.067/0001-57, Carlos Alberto Canosa - CPF n. 863.337.398-04, Sérgio Ibanez da Silva Pires - CPF n. 158.626.150-91,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento do Pleno

Richard Panont Morante - CPF n. 885.091.259-53, Jari Luiz de Moraes - CPF n. 577.327.369-15

Assunto: Tomada de Contas Especial - inspeção especial referente execução do contrato n. 056/04 - Portaria n. 609/2005 - convertido em Tomada de Contas Especial em cumprimento ao Acórdão 043/06-PLENO proferida em 17/08/2006

Jurisdicionado: Coordenadoria-Geral de Apoio à Governadoria

Advogados: Francisco das Chagas França Guedes - OAB n. 591, Flora Maria Castelo Branco Correia Santos - OAB n. RO/3888, Nelma Pereira Guedes Alves - OAB n. 1218, Luiz Eduardo Staut - OAB n. 882, Alcir Alves - OAB n. 1630

Suspeição: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Benedito Antônio Alves

Relator: **CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Observação: Retirado a pedido do relator.

COMUNICAÇÕES DIVERSAS

O Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva submeteu à apreciação dos eminentes pares a substituição do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra pelo Conselheiro Benedito Antônio Alves, como representante do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, na XXIX Assembleia Geral da Olacefs, que ocorrerá no período de 16 a 18 de outubro de 2019, na cidade de San Salvador/El Salvador, e confirmou sua participação como Presidente do Colégio de Presidentes dos Tribunais de Contas do Brasil (CPTC). O Plenário deferiu por unanimidade.

Nada mais havendo, às 14h25, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, de 22 de agosto 2019.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Matrícula 299